



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MATHEUS SCALCO FRANCISCO**

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO:  
O DÉS-VIRTUAMENTO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

**Assis/SP  
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MATHEUS SCALCO FRANCISCO**

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO:  
O DÉS-VIRTUAMENTO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Matheus Scalco Francisco**

**Orientador: Prof. Mestre Luciano Tertuliano da Silva**

**Assis/SP  
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

SCALCO, Matheus.

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO/** Matheus Scalco Francisco. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2017. 57 páginas.

1. Separação de poderes. 2. Desvirtuamento dos poderes. 3. Política. 4. Judiciário. 5. Politização. 6. Judicialização.

CDD: 320.1  
Biblioteca da FEMA

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO:  
O DÉS-VIRTUAMENTO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

**MATHEUS SCALCO FRANCISCO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Luciano Tertuliano da Silva

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP  
2017**

## DEDICATÓRIA

**DEDICO** esta obra a todos os estudantes do curso de Direito. Que ela possa acrescentar ao conhecimento de meus colegas, à saber que o mundo depende de vossas inteligências, a fim de que nenhum ser tenha injusta vantagem sobre outrem. Por um mundo abarrotado de **JUSTIÇA!**

## **AGRADECIMENTOS**

*Primeiramente a Deus. Por mais que o caminho parecesse nebuloso e, algumas vezes minha fé estremecesse diante os inúmeros problemas, ELE sempre me amparou e me deu força para continuar caminhando. Encheu meu coração de sonhos e contribuiu para que, em seu tempo, tudo fosse se realizando.*

*Em segundo lugar, à minha família, que esteve ao meu lado e contribuíram, dentre as possibilidades de cada um, para a conclusão de mais uma etapa nesta intensa jornada de minha vida. Espero que de alguma forma eu possa retribuir o que fizeram por mim.*

*Ao Professor de Direito Processual Penal e Orientador deste presente trabalho, Luciano Tertuliano da Silva, que desde meus primeiros pensamentos sobre o presente tema, já esteve contribuindo para o enriquecimento da obra com todo conhecimento e maestria que adquiriu ao longo de sua carreira como Juiz Federal e Professor do curso de Direito.*

*A todos os demais professores e alunos da instituição, que despejaram conhecimento, experiências, trocas de informações, dentre outros pontos sem os quais este presente trabalho não teria sido escrito. Espero um dia não muito distante poder retribuir a ajuda de vocês.*

## RESUMO

O presente trabalho busca voltar os olhos a um ponto que, atualmente, tem sido frequente no cenário político-jurídico Brasileiro. Muito mais do que meros acontecimentos avulsos no seio de nossa sociedade, um desvirtuamento democrático daqueles democraticamente eleitos que se instala em nosso território. Somos detentores de uma **Política** afastada do interesse público – no sentido de se afastarem daqueles que os elegeram - e, conseqüentemente, utilizando deste poderio, os membros eleitos da política indicam aqueles que possivelmente confirmarão suas decisões: os membros do máximo **Judiciário**. A *separação de poderes* veio, há tempos, como um meio a se atingir o ideal de sociedade. Tendo em sua base, a noção de *freios e contrapesos*, é firme em salientar que a tripartição de poderes deve buscar ao mesmo tempo, a harmonia, bem como garantia de real fiscalização entre si. Por tais argumentos, passaremos a discutir então, no decorrer desta obra, acerca da *criação* dos poderes, suas *atribuições*, a *interferência* que um poder exerce sobre o outro (seja positiva ou negativa) e situações de fato que exemplificam tais alegações. Em verdade, pretende-se comprovar a existência de uma autêntica “*Judicialização da Política e a Politização do Judiciário*”.

**Palavras-chave:** 1. Política. 2. Interesse público. 3. Decisões. 4. Judiciário. 5. Separação de poderes. 6. Judicialização. 7. Politização. 8. Democracia.

## ABSTRACT

The present study aims to turn our eyes to a point that, nowadays, has been frequent in the Brazilian political-legal scenario. Much more than mere events within our society, there is a democratic misrepresentation of the ones who have been democratically elected, that has been installed in the country. We own a kind of Politics which is far away from the public interests – it means that it has become distant from the individuals who have elected them – and consequently, using this period, the elected members of the politics indicate people who are likely to confirm their decisions: the members of the maximum **Judiciary**. The *separation of the powers* long came as a means of achieving the ideal of society. Having in its base, the notion of *brakes and anti-brakes*, it is firm in highlighting that the tripartition of the powers must look for, at the same time, the harmony, as well as assuring the real supervision between one another. By such arguments, this essay is likely to discuss the *creation* of the powers, their *attributions*, the *interference* that one power has over the other (being positive or negative) and situations which factually justify such claims. Truly, it is intended to testify the existence of an authentic “*Judicialization of the Politics and the Politization of the Judiciary*”.

**Key words:** 1. Politics. 2. Public Interest. 3. Decisions. 4. Judiciary. 5. Separation of the powers. 6. Judicialization. 7. Politization. 8. Democracy.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1: (Foto retirada de um dos trens que fazem a rota entre Lisboa e Cascais, em Portugal: “Estamos a mudar o mundo”). Fonte: [republicadecuritibaonline.com/2017/05/31/portugal-estampa-foto-do-moro-em-trem-de-lisboa/](http://republicadecuritibaonline.com/2017/05/31/portugal-estampa-foto-do-moro-em-trem-de-lisboa/) . (Página 51).

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ART.** – Artigo

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**STM** – Superior Tribunal Militar

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho

**TSE** – Tribunal Superior Eleitoral

**TRE** – Tribunal Regional Eleitoral

**TJ** – Tribunal de Justiça

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**MPSP** – Ministério Público do Estado de São Paulo

**OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil

**CF** – Constituição Federal

**ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**PEC** – Projeto de Emenda Constitucional

**APAE** – Associação de Pais e Amigos dos Especiais

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO 1 - O CAMINHO ATÉ A SEPARAÇÃO DE PODERES</b> .....	13
<b>1.1 O desenvolvimento da separação de poderes</b> .....	13
<b>1.2 O desenvolvimento da separação de poderes como sendo um meio de garantia da democracia e garantia dos direitos fundamentais</b> .....	15
<b>1.3 O desvirtuamento democrático daqueles democraticamente eleitos</b> .....	17
<b>1.4 O princípio da separação de poderes como forma de garantia do equilíbrio da relação entre Estado e povo</b> .....	18
<b>CAPÍTULO 2 - A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA</b> .....	20
<b>2.1 Definição</b> .....	20
<b>2.2 Divergências entre a Judicialização da Política e ativismo judicial</b> .....	21
<b>2.3 A Judicialização da Política nas mais variadas áreas sociais</b> .....	28
2.3.1 A Judicialização da Saúde .....	29
2.3.2 A Judicialização dos Benefícios Previdenciários .....	31
2.3.3 A Judicialização da Educação .....	33
2.3.4 A Judicialização do Transporte .....	35
2.3.5 Resumo .....	36
<b>2.4 O processo inverso: A dejudicialização como forma de desafogar o Poder Judiciário</b> .....	37
<b>CAPÍTULO 3 - A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO</b> .....	40
<b>3.1 Definição</b> .....	40

<b>3.2 O Poder Político encarregado de escolher os integrantes do Poder</b>	
<b>Judiciário.....</b>	<b>42</b>
<b>3.3 O campo e batalha e o surgimento de um novo poder: O Poder</b>	
<b>Político-Judiciário.....</b>	<b>47</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>53</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

A principal pretensão desta obra é suscitar uma reflexão sobre o tema “*A Judicialização da Política e a Politização do Judiciário*”, com a finalidade de entendermos como ocorre a interferência mútua entre os Poderes, bem como identificarmos pontos positivos e negativos decorrentes desta situação no âmbito nacional.

Seguindo tal linha de pensamento, fica claramente demonstrado que a própria população, detentora de todo o poder (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), não tem total confiança na roupagem que a separação de poderes veste aqui no Brasil.

Vivemos num país onde os Poderes Políticos e Jurídico engalfinham-se a todo o momento pela disputa do título de “*quem pode mais*”.

Em verdade, a Judicialização da Política passa a ser a necessidade de um povo, quando os demais Poderes Políticos deixam de apreciar e tratar sobre determinada matéria. Entretanto, nem sempre tal interferência vem a ser positiva, como exemplo, casos em que o membro do Poder Judiciário se deixa levar por questões políticas, pessoais ou, ainda, de cunho social (dando margem, por exemplo, ao ativismo judicial), vindo a extrapolar seus limites funcionais, além de outras situações que possam vir a combalir a imparcialidade de uma decisão Judicial.

Noutra rama, a Politização do Judiciário, deriva da situação em que os próprios cidadãos elegem os membros dos Poderes Políticos, que por sua vez, indicam e aprovam os membros do Poder Judiciário, sendo este o aspecto positivo, tendo em vista que ao menos na teoria, tal situação é considerada reflexo da democracia. Todavia, sob um aspecto negativo, resta demonstrar que em razão do membro do Poder Judiciário ter sido indicado ao cargo pelos Poderes Políticos, o mesmo poderá vir a se desvirtuar em prol de quem o indicou, como forma de “*gratidão*” ou até mesmo para “*devolução do favor*” ao Poder Político.

## CAPÍTULO 1: O CAMINHO ATÉ A SEPARAÇÃO DE PODERES

### 1.1 O Desenvolvimento da separação dos poderes

Estão positivados em nosso texto Constitucional, mais precisamente em seu segundo artigo, os seguintes dizeres: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.<sup>1</sup>

No que pese a introdução deste sábio princípio, logo no exórdio de nossa Constituição da República, é necessário conhecermos de onde partiu essa linha de pensamento. Pois bem.

*Platão* deu início a esse ideal. Passando por *Aristóteles* para, só então, se afamar nos ensinamentos de *Montesquieu*.

Com os devidos acatamentos aos nomes mencionados, ousou até dizer em uma simples metáfora que: *Platão* separou os ingredientes, *Aristóteles* fez o preparo do prato e, não menos importante, *Montesquieu* veio a ser o nome que serviu a refeição após todo o trâmite.

Isso não quer dizer que a participação de um deles foi menos importante que a de outro. Apenas que, sem a colaboração destes e de outros aqui não mencionados (mas tão importantes quanto), talvez este princípio não fosse tão aceito e utilizado em todo o globo.

*Platão*, entre estudos e ensinamentos, ressaltou em seu clássico *A República*<sup>2</sup>, dentre outras ideias, a importância de desconcentrar o poder das mãos de um só governante, tendo em vista o risco de que o mesmo poderia vir a se desvirtuar diante de tanto poder. Daí os primeiros pensamentos de *separação dos poderes*.

*Aristóteles* por sua vez, afirmou a existência de determinados poderes indispensáveis, como sendo entre eles,

*O poder que delibera sobre os negócios do Estado – denominado por função Deliberativa; O poder que compreende todos os poderes necessários à ação do*

---

<sup>1</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>2</sup>Platão. República. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002. Tradução de Enrico Corvisieri.

*Estado – denominado por função Executiva; E, por fim, aquele que abrange os cargos de jurisdição – denominado por função Judicial*<sup>3</sup>.

A partir disso, Aristóteles revela a importância das leis e que uma única pessoa não seria capaz (não por incompetência, mas sim por fugir da capacidade humana), de prever todo tipo de demanda (em sentido geral), sob suas decisões.

Logo, agiu a ser o primeiro a conceituar o princípio da Separação de Poderes, vindo a fazê-lo “*de forma específica e direta*”<sup>4</sup>.

Como seguimento, foi dada largada à difusão dessa separação de poderes, sendo que, alguns países estrearam a corrida que visava a limitação do poder Estatal, como forma de equilíbrio da relação Estado-Povo, como é o exemplo da Inglaterra, que durante a chamada *Revolução Gloriosa*, nos anos de 1688 e 1689, fez vigorar a “*Bill of Rights*”, que seria uma espécie de “*declaração de direitos que limitavam o poder real*”<sup>5</sup>.

Já nas mãos do político e filósofo *Charles-Louis de Secondat*, conhecido como *Montesquieu*, influenciado pelas ideias de *John Locke*, consagrou tal princípio tripartite por intermédio da obra “*O espírito das leis*” (1748), que se manifestava sobre a tripartição de poderes como sendo o *Legislativo, Executivo e o Judiciário*, servindo de parâmetro para Constituições Federais em todo o mundo.

No Brasil, como podemos observar, após o encontro de grupos políticos com a referida separação de poderes, houve o que se entende por “*Politização da separação de poderes*”, isto é, o desvirtuamento da separação de poderes e de seus principais ideais, substituindo-os por interesses de cunho meramente Políticos.

Tão logo, os grupos políticos viram a tripartição dos poderes como uma oportunidade, haja vista que munidos com o uso desvirtuado da retórica, poderiam atingir o grande esplêndido dos cargos eletivos: a perpetuação no poder. Como bem-dito pelo Prof. Mestre Luciano Tertuliano da Silva, “*tratando-se de país onde a maciça*

---

<sup>3</sup><https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes> - 3 – Aristóteles.

<sup>4</sup> Ibid., 3 - Aristóteles.

<sup>5</sup><https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes> . 5 – *Revolução Gloriosa*.

*maioria é analfabeta, cultural e politicamente, a força de medidas desse jaez ganha vulto inestimável*".<sup>6</sup>

Com a faceta Política voltada a tomar as rédeas da separação de poderes, visando “*controlar fontes jurídicas e políticas*”,<sup>7</sup> vê-se prejudicado o Judiciário e, portanto, verifica-se que há uma imensa falha na autonomia. Conseqüentemente, partindo desta ideia, não há o que dizer em harmonia entre os poderes, acertando “como uma bala no peito” da Constituição da República de 1988.

Para aprofundar o estudo, neste específico caso, faremos menção nos próximos capítulos, ao tratarmos da *Judicialização da Política e a Politização do Judiciário*.

## **1.2 O Desenvolvimento do princípio da separação de poderes como sendo um meio de garantia da democracia e garantia dos direitos fundamentais**

Desde o berço da sociedade, o homem, espécie mais desenvolvida de toda evolução, não conseguiu encontrar um modelo perfeito de sociedade, aquela tida como justa e honesta, que não inclui demais ao ponto de não ter condição de suprir todas as suas necessidades, bem como não exclui demais ao passo de ser considerada egoísta.

Crendo nisto, como uma tentativa de alcançar tal modelo de sociedade, que visa atender a todos, com direitos e deveres, ônus e bônus, advem a divisão de poderes, sendo integrada pelos poderes *Legislativo, Executivo e o Judiciário*, que devem agir em harmonia e com autonomia para fiscalizarem-se entre si.

Sob este panorama, podemos crer que o ponto chave, para a criação do princípio da *Separação de Poderes* é, indiscutivelmente, *a democracia*.

Sem ela, inicialmente não haveria nem mesmo a hipótese de cogitarmos o termo *Separação de Poderes*, uma vez que todo poder continuaria sempre concentrado nas mãos de um único “gestor”.

A partir do momento em que fixamos a ideia basilar de que Democracia (*Demos: Povo. Kratos: Poder*), nada mais é do que uma forma de governo onde o detentor do

---

<sup>6</sup> SILVA, Luciano Tertuliano da. **Manipulação discursiva e crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 85.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 85.

poder é o próprio povo, conseguimos imaginar então um plano onde se percebe a necessidade de estabelecer o equilíbrio do próprio governo, indicando suas atribuições, bem como suas próprias limitações, a fim de assegurar ao detentor do poder, que é o povo, a garantia de direitos básicos à vida, liberdade e igualdade, também denominados Direitos Fundamentais.

Se garantir a realização dos direitos fundamentais é, de fato, democracia – uma vez que, em sendo o povo o verdadeiro detentor do poder, cogita-se que não abririam mão de seus direitos básicos – também podemos imaginar que a participação popular é indispensável para enraizar tais direitos.

Neste sentido, o Prof. Mestre Luciano Tertuliano da Silva, traz em sua obra *“Manipulação discursiva e crise de Estado como obstáculo à institucionalização dos direitos fundamentais no Brasil”* a equiparação dos direitos fundamentais à essência da Democracia:

*O viés dialógico, representado pela participação da sociedade na administração da coisa pública, vai além do simples asseguramento do contraditório e da ampla defesa encartados nos incisos LVI e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, passando pelo que se conhece como a essência da democracia: a efetiva participação popular<sup>8</sup>.*

Uma vez entendido que a participação popular é a *essência* da democracia, conclui-se, pela lógica, que essa mesma participação popular toma uma notória importância no asseguramento dos direitos fundamentais.

Portanto, a despeito de tais alegações, o princípio da *separação dos poderes*, nada mais é do que um dos meios (instrumentos) criados a garantir a democracia, concretizando os direitos fundamentais, por meio da participação popular nas questões político-jurídicas.

---

<sup>8</sup> SILVA, Luciano Tertuliano da. **Manipulação discursiva e crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 70.

### 1.3 O desvirtuamento democrático daqueles democraticamente eleitos

Ao entender a Democracia como forma de garantia dos Direitos Fundamentais, por meio da participação popular, é necessário frisar também o sistema pelo qual ocorre a efetivação da Democracia e a forma como ela pode se tornar prejudicial para o próprio povo.

Diante do conceito de democracia, se extrai que ela,

*É um regime de governo em que todas as importantes decisões políticas estão com o povo, que **elegem seus representantes por meio do voto**. É um regime de governo que pode existir no sistema presidencialista, onde o presidente é o maior representante do povo, ou no sistema parlamentarista, onde existe o presidente eleito pelo povo e o primeiro ministro que toma as principais decisões políticas<sup>9</sup>. [Grifei].*

Dito isto, podemos aprofundar o caso, abrangendo a ideia de que ao exercer a democracia (poder do povo), por meio da participação popular (voto), visando a garantir integral cumprimento dos direitos fundamentais, o cidadão pode ser levado, por mera ilusão em uma oratória sofisticada da parte dos que pleiteiam o cargo eletivo, a escolher alguém com ideias divergentes daquelas que garantem os direitos fundamentais, contrariando o próprio desejo popular e, instantaneamente, contrariando o que se entende por democracia.

Aqui, neste momento, é oportuno trazer à baila, de maneira direta, aquele ou aqueles cidadãos que não sabem o poder que tem nas mãos e desperdiçam seus votos em pessoas descompromissadas com a realização dos direitos principais.

A falta de suporte educacional é o principal método utilizado pelos políticos, que buscam a perpetuação no poder através dos cargos eletivos, tornando aqueles que detêm o direito ao voto, ignorantes o suficiente para se venderem por favores ou coisas similares.

Cabe ainda fazer uma lembrança à obra do Prof. Mestre Luciano Tertuliano da Silva, principalmente no tocante ao *uso desvirtuado da retórica como forma de perpetuação no*

---

<sup>9</sup><https://www.significados.com.br/democracia/>

*poder*, atingindo os seguimentos Sofistas de que independentemente da situação, “a regra do jogo”, é convencer.

*A retórica na política brasileira é notoriamente conhecida pelo uso das técnicas lapidares negativas já referidas, **aparentando** ao ouvinte transmissão de segurança no que é afirmado pelos detentores de cargos eletivos com convicção, certeza, evidência e pseudo absolutamente correto, **sempre despreocupadas com a verdade do conteúdo**<sup>10</sup>. [grifei].*

Se de um lado há um povo detentor do poder, do outro, há aqueles famintos a serem eleitos para usufruir deste poder.

Com efeito, no momento em que ocorre manipulação da retórica e, conseqüentemente a utilização desse poder por parte dos eleitos de forma individualizada, sem pensar no coletivo, aí se encontra o desvirtuamento democrático daqueles democraticamente eleitos,

#### **1.4 O princípio da separação de poderes como forma de garantia do equilíbrio da relação entre Estado e povo**

Se o princípio da Separação de Poderes é, em verdade, uma das formas pela qual se busca a concretização dos direitos fundamentais e, em razão disso, a essência da democracia, cumpre-nos esclarecer alguns pontos relacionados ao tema.

A Separação de Poderes é um instrumento pelo qual se busca o equilíbrio entre Estado e o Povo.

Temos como principais características da tripartição de poderes, o trabalho em harmonia, bem como a autonomia funcional de cada um dos integrantes.

Neste sentido, nota-se que, se algum dos poderes sobressai ao outro, de modo a interferir nas respectivas funções, não estará presente a característica autonomia e em curto prazo, acabará a harmonia entre si.

---

<sup>10</sup> SILVA, Luciano Tertuliano da. **Manipulação discursiva e crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 37.

Fazendo uma menção a obra de Montesquieu<sup>11</sup>, Eugênio Raul Zaffaroni ressalta em sua obra *“Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos”*:

*“[...] quando o poder executivo e o poder legislativo se reúnem na mesma pessoa, não há liberdade; falta confiança porque se pode temer que o monarca ou o Senado façam leis tirânicas e as executem eles mesmos tiranicamente. Não há liberdade se o poder de julgar não tiver bem deslindado do poder legislativo e do poder executivo. Se não tiver bem separado do poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor. Tudo se tornaria perdido se o mesmo homem, a mesma corporação de próceres, a mesma assembleia do povo exercesse os três poderes: o de ditar as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os delitos ou os pleitos entre particulares”.*<sup>12</sup>

Desta forma, o primeiro passo para garantir a concretização da democracia em sua essência, é delimitar a função de cada poder, fazendo com que cada um exerça sua função sem interferir no meio competente ao outro, vez que, do contrário haverá tirania e opressão por parte dos detentores do poder.

Em sentido oposto, partindo do pressuposto em que se cumpra o real conceito da Separação de Poderes, poderíamos ficar garantidos de que, a uma, nenhuma lei seria criada a fim de causar desproporcionalidade entre o povo e o Estado (função Legislativa); a duas, que ninguém administraria os interesses públicos, de acordo com a vontade individual, ou de um grupo determinado (função Executiva); a três, que ninguém teria seus conflitos dirimidos por juízes parciais, garantindo a segurança jurídica e a confiança do povo para com o Estado (função Judiciária).

Essa teoria seria muito bem-vinda, caso fosse integralmente aplicada.

Destarte, o que se verá a seguir, é a existência de interferência recíproca entre os poderes, sendo que, a todo o momento resta configurada a disputa entre si, com o intuito de conhecer qual seria o real soberano entre os três integrantes do poder, causando assim, a desconfiança do cidadão quando há certas tomadas de decisões Políticas e Judiciais e por consequência, a quebra de uma relação sadia e equilibrada entre o Estado e o Povo.

---

<sup>11</sup> Montesquieu, *El espíritu de las leyes*, 1979.

<sup>12</sup> Zaffaroni, Eugenio Raúl, 1927 – Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995 p. 82.

## CAPÍTULO 2: A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

### 2.1 Definição

O princípio da Separação de Poderes divide a organização do Estado em três poderes harmônicos e autônomos: *Executivo, Legislativo e o Judiciário*.

A expressão “*Judicialização da Política*” advém do sentido de que algumas decisões, que por sua natureza, caberiam aos Poderes Políticos, como é o caso do poder Executivo e Legislativo, por alguma razão, são levadas para serem tomadas pelo Poder Judiciário.

*A priori*, é de claro entendimento que, o Poder Judiciário funciona como um poder detentor de autonomia funcional, assegurado pela própria Constituição da República, que tem por objetivo garantir efetivo respeito e aplicação do texto Constitucional.

Neste sentido, em consulta à própria página *online* do governo federal brasileiro, obtém-se a seguinte definição quanto ao Poder Judiciário:

*A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal.*<sup>13</sup>

Neste sentido, ainda podemos afirmar que,

*“O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão **máximo** do Poder Judiciário e sua função é proteger a Constituição da República Federativa do Brasil, que é a norma mais importante do país”*<sup>14</sup>.

Esboçado tal conceito e delimitado o Poder Judiciário, cumpre prestar esclarecimento a determinado ponto que facilmente poderia ser confundido com ativismo judicial.

---

<sup>13</sup><http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>

<sup>14</sup><http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6266>

## 2.2 Divergências entre a Judicialização da Política e o ativismo judicial

Ao estudarmos o tema em questão, podemos ser facilmente levados a um raciocínio onde a Judicialização da Política e o ativismo judicial sejam igualmente conceituados.

Entretanto, tal conceituação igualitária a ambas as termologias, deve ser considerada equivocada.

Esta diferenciação se dá por meio da forma como e por que o Judiciário vem a interferir nas funções do poder Executivo e Legislativo.

O que devemos avaliar é que, em verdade, a Judicialização da Política é muito mais um evento de cunho cultural do que qualquer outra situação. A cultura dos povos, conforme decorre o tempo, sofre – necessariamente - avanços que devem ser acompanhados pelos poderes, como garantidores dos direitos fundamentais e do equilíbrio entre Estado e Povo.

Portanto, a despeito de tal alegação,

*[...] fica evidenciado que a Judicialização é um fenômeno que independe dos desejos ou da vontade dos membros do Poder Judiciário. A Judicialização, na verdade, é um fenômeno que está envolvido por uma transformação cultural profunda pela qual passaram os países que se organizam politicamente em torno do regime democrático.<sup>15</sup>*

Entende-se que a Judicialização da Política, nada mais é do que o resultado de um processo de transformação da cultura de um país organizado pela democracia. Ou seja, algo natural, que não pode ser escolhido por aqueles que representam o Poder Judiciário, até porque, ela decorre exclusivamente do modelo Constitucional adotado pelo Brasil.

O ponto central da Judicialização da Política é que, o Direito em si, é atrasado.

Não como forma de gerar uma situação pejorativa ao Direito, uma vez que é essencial para a vida em sociedade, mas sim, como meio de esclarecer casos em que o Poder Legislativo, encarregado de criar as leis, não tem previsibilidade para antecipar todos os casos que serão motivos de regulamentação.

---

<sup>15</sup>[http://www.conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial#\\_ftn2](http://www.conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial#_ftn2)

Apenas a título exemplificativo à ideia que cá pregamos, visando fundamentar o ponto em que a Judicialização da Política é algo cultural, e o Direito como algo atrasado, podemos nos recordar ao ano de 2012, quando foi proferida a decisão pelo órgão máximo do Judiciário – o STF – acerca do *aborto de fetos anencéfalos*.

Se formos aos dispositivos da Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), encontraremos tipificados como crimes, os casos de aborto, com previsão dos artigos 124 aos 128.

Contudo, a demonstrar que a cultura social clama por avanços, a ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54), teve procedência na Suprema Corte, declarando a inconstitucionalidade da interpretação onde a interrupção terapêutica, nos casos de feto *anencéfalo*, seria conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal.

Com o voto do então Ministro da Suprema Corte Marco Aurélio Mello, restou decidido que,

*[...] Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. Na expressão do Ministro Joaquim Barbosa, constante do voto que chegou a elaborar no Habeas Corpus nº 84.025/RJ, o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica.<sup>16</sup>*

Pois bem.

Se o Poder Legislativo não se ateu em prever a situação onde, possivelmente fosse regulamentado o *aborto de fetos anencéfalos*, isentando a gestante e aquele que executa o aborto terapêutico (no caso, o médico) das sanções criminais, assim fez o Poder Judiciário, diante de uma questão meramente cultural, despejada à sua análise como guardião da Constituição Federal e garantidor dos direitos fundamentais, como a vida e, em certos casos em que a gestante vem a sofrer riscos de lesões corporais em razão do feto *anencéfalo*, a incolumidade física desta.

---

<sup>16</sup> ADPF 54 – Voto do Ministro Marco Aurélio Mello - <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf> , p. 60/61.

Desta forma, estamos diante de um exemplo claro de *Judicialização da Política*, vez que a competência para delimitar a matéria, seria primariamente do Poder Legislativo. Ao passo que o Poder Legislativo não pode prever todo e qualquer tipo de situação, a fim de regulamentá-la por meio de lei (o Direito é atrasado), o Poder Judiciário, interfere-se, quando provocado, tomando uma decisão no lugar do Poder Político, visando garantir a aplicação do texto Constitucional ao caso concreto e, assim, garantir os direitos fundamentais dos indivíduos.

Na didática do Ministro Luís Roberto Barroso, a *Judicialização da Política é fato*.

*Barroso diferenciou ativismo judicial de judicialização. Ele explicou que a judicialização representa em grande parte a transferência de poder político para o Judiciário, principalmente, para o Supremo Tribunal Federal. “A judicialização é fato”, diz. O constitucionalista apontou três causas: a redemocratização do país, que levou as pessoas a procurarem mais o Judiciário; a constitucionalização, que fez com que a Constituição de 1988 tratasse de inúmeros assuntos; e o sistema de controle de constitucionalidade. A Constituição, brinca, só não traz a pessoa amada em três dias.<sup>17</sup>*

Assim, corroborou que a *Judicialização da Política* surge diante do caso concreto, levado pelos próprios cidadãos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Este por sua vez, após ser provocado, toma a decisão que deveria ser tomada primariamente pelos Poderes Políticos, como visto no exemplo retro, referente ao aborto terapêutico de fetos *anencéfalos*.

Noutra rama, de suma importância tratar, o *ativismo judicial* por sua vez, também é um fenômeno onde o Poder Judiciário interfere nas funções dos Poderes Políticos e, para tanto também deve ser provocado. Todavia, não pode ser confundido com a *Judicialização da Política*.

Ao contrário da *Judicialização da Política*, que tem como característica a falta de escolha do Judiciário em solucionar o problema, por se tratar de um “evento cultural democrático”, o *ativismo judicial* ocorre diretamente quando o Judiciário interfere na tomada de decisões Políticas, por “própria vontade”, como se o Poder Judiciário manifestasse sua própria vontade política.

---

<sup>17</sup> <http://www.conjur.com.br/2009-mai-17/judicializacao-fato-ativismo-atitude-constitucionalista> - 4º parágrafo.

No *ativismo judicial* o próprio Judiciário se coloca à frente para observar a questão e tomar a decisão que certamente seria do Poder Legislativo ou Executivo. Como breve exemplo a tal situação, temos o *controle preventivo de constitucionalidade* exercido pelo Judiciário.

Como já sabido, antes de um projeto de emenda constitucional (PEC) ser aprovado em definitivo, o Poder Legislativo deve, por meio das *comissões*, verificar eventual ou eventuais inconstitucionalidades presentes em seu texto e, então, se for o caso, votarem pela não aprovação do projeto de lei. Já o Poder Executivo tem a possibilidade de realizar o *controle preventivo de constitucionalidade*, através do veto jurídico, e da mesma forma, vetar o projeto de lei, ante sua inconstitucionalidade.

Já o Poder Judiciário, realiza tal controle quando ambos os Poderes Políticos não o fazem. Logo, verifica-se que, ainda em fase de aprovação, o projeto de lei pode vir a ser declarado inconstitucional pelo Órgão Judicial, ao ferir Cláusulas Pétreas, tornando clara sua posição de interferência dentro da competência Legislativa e Executiva. Certo ou errado, isso é denominado *ativismo judicial*.

André Ramos Tavares, ao salientar acerca do movimento Constitucionalismo, evidência o surgimento do *ativismo judicial*, mencionando que:

*Esse modelo, não tão surpreendente, conduziu os juízes, na sua evolução histórica, a desempenhar um papel diferenciado (tendencialmente “ativo”, como se dirá mais corretamente) na concretização implementadora da Constituição<sup>18</sup>*

Outro exemplo mais palpável acerca do *ativismo judicial* é o ilustre caso do Município de Mira Estrela, no Estado de São Paulo, que deu causa à famosa “PEC dos Vereadores”.

Consta que o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), da pequena cidade de Mira Estrela propôs ação competente, contra o mesmo Município, visando reduzir os cargos de vereadores do número de 11 (onze) para 09 (nove).

---

<sup>18</sup> Tavares, André Ramos. Paradigmas do judicialismo constitucional / André Ramos Tavares. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 121.

Quando a demanda chegou até o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2002, por este Órgão Judicial foi elaborada uma tabela prática, embasando proporcionalmente a quantidade de habitantes *versus* o número de vereadores, sendo que este segundo deveria seguir conforme a quantidade do primeiro.

Agindo assim, o STF passou a exercer função Legislativa, uma vez que determinou uma regra a ser seguida. Ou seja, estabeleceu “como lei”, ou com o peso de uma, um número certo de vereadores por quantidade populacional, por intermédio de uma tabela, quando deveria tão somente esclarecer se a criação da Lei pelo Legislativo do Município de Mira Estrela, que aumentava o número de vereadores, era Constitucional ou Inconstitucional.

Com o máximo de brevidade possível, o Legislativo deu sua resposta ao caso, criando a conhecida “PEC dos Vereadores” (PEC 333/04):

*A reação por parte do Legislativo foi imediata: diante da clara regulamentação do número de vereadores pelo Judiciário foi proposta a PEC 333/04, também conhecida como a “PEC dos vereadores”. No parecer da Comissão Especial sobre esta proposta, o Deputado Arnaldo Faria de Sá fez a seguinte consideração: “a proposição principal, em adição, vem resolver o que sempre considerei não apenas um erro de apreciação da autoridade judicial, mas uma grande injustiça para com o Poder Legislativo Municipal”.<sup>19</sup>*

Assim, indiscutível que, no momento em que o Poder Judiciário extrapola seus limites funcionais, há que se dizer presente o *ativismo judicial*.

Em termos práticos, visando dilatar a didática da questão, segue a seguinte tabela:

---

<sup>19</sup> <http://www.conjur.com.br/2009-out-08/stf-papel-disciplinador-numero-vereadores> - 9º Parágrafo.

Judicialização da Política	Ativismo Judicial
Há necessidade de provocação.	Há necessidade de provocação.
O Tribunal decide somente a questão que foi levada até ele. Decorre do modelo Constitucional adotado. Não há vontade Política. Não foge dos limites de sua função.	O Tribunal decide o que lhe foi levado e, mais além, decide algo que foge de sua competência funcional, realizando a função de outro poder da “ <i>trias política</i> ”.
<b>Exemplo:</b> Considerar como fato atípico o aborto terapêutico de <i>fetos anencéfalos</i> (apenas utiliza dos meios de interpretação da norma).	<b>Exemplo:</b> Posicionar-se politicamente quanto ao caso do Município de Mira Estrela, criando uma “regra” a ser seguida por intermédio de uma tabela de vereadores <i>versus</i> habitantes.

Apesar de o *ativismo judicial* soar um tanto quanto negativo e limitador à função dos demais Poderes Políticos, há determinados pontos que devem ser ressaltados sobre o assunto.

Em uma concepção extremamente atual e necessária quanto ao nosso cenário político-jurídico, tem-se o entendimento do Professor Mestre Luciano Tertuliano da Silva, salientando que o *ativismo judicial*, desde que corretamente aplicado, pode vir a assegurar a Constituição e, conseqüentemente a democracia. Tal explanação nos demonstra o viés positivo do *ativismo judicial*.

*A responsabilidade social do juiz Constitucional e do seu método de trabalho coloca a magistratura na linha de frente dessa alteração ideológica e paradigmática, exigindo-se dos juízes o desapego ao originalismo e minimalismo jurídicos em predileção ao ativismo judicial como medida indispensável à concretização da implementação substancial da Constituição.*<sup>20</sup>

<sup>20</sup> SILVA, Luciano Tertuliano da. **Manipulação discursiva e crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 147 e 148.

Se o Dr. Luciano Tertuliano da Silva frisa bem a ideia de que o *ativismo judicial*, corretamente aplicado – repito - corretamente aplicado, pode vir a se tornar um escudo da Constituição Federal e da democracia, André Ramos Tavares, na mesma linha de raciocínio, demonstra que a não observação desta aplicação correta, pode vir a desencadear o desvirtuamento do princípio da Separação dos Poderes:

*[...] a crítica à legitimidade da Justiça Constitucional na sua vertente chamada “substantiva”, mais ativista e menos distante dos problemas sociais, recorre frequentemente à “separação de poderes”. Da mesma forma como ocorre anteriormente, não há uma preocupação em tornar mais preciso o sentido dogmático dessa cláusula de “separação de poderes”. Por vezes, a operacionalização dos “poderes” (que ocorre por meio do Tribunal Constitucional) é relegada a um segundo plano. Isso é feito não sem se incidir em certa inconsistência interna, já que se o tribunal puder definir livremente a própria cláusula da “separação de poderes”, por se tratar de mais uma cláusula da Constituição, então a sua interferência em setores que seriam tradicionalmente pertencentes ao espaço parlamentar restaria fundamentada pela justificação inicial em manipular a referida cláusula.<sup>21</sup> [grifei].*

Torno a dizer: se o *ativismo judicial* é certo ou errado, não cabe a nós salientarmos neste presente trabalho, mas tão somente discorrermos suas características e afirmar que ele se encontra presente em nossas questões Jurídicas e Políticas.

Assim sendo, não somente há diferenças claras entre *Judicialização da Política* e *ativismo judicial*, mas também, a maneira como o Poder Judiciário interfere no âmbito Político, seja positivamente ou negativamente, pode vir a gerar uma possível quebra de confiança entre os Poderes, o que afeta diretamente os sentidos de democracia e garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos.

---

<sup>21</sup> Tavares, André Ramos. Paradigmas do judicialismo constitucional / André Ramos Tavares. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 124 e 125.

### 2.3 A Judicialização da Política presente nas mais variadas áreas sociais

Como há de se observar, a rama Política é muito mais ampla do que imaginamos. Dentro desta explanação é possível perceber que quando o assunto envolve Política, também envolve saúde, educação, transporte, segurança, etc.

Tanto o é que, o próprio texto Constitucional reserva proteção a tais direitos sociais:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>22</sup>*

Dito isto, como já observado anteriormente no decorrer desta obra, a Judicialização da Política ocorre no momento em que os Poderes Políticos se ausentam na criação de leis que são necessárias para regulamentar determinados assuntos que surgem com a evolução de nossa cultura social (como exemplo o aborto de feto *anencéfalo*), ou ainda, nos casos em que a lei existe, porém os Poderes Políticos não dispõem meios para sua concretização.

A título apenas exemplificativo, pois será mais bem explanado adiante, seria o caso em que a população, necessitando de apoio na área da saúde, roga aos Poderes Políticos para que tomem providências, e estes por sua vez, procedem à construção de determinada área hospitalar para atendimento ao público. Todavia, após a construção do hospital em questão, os próprios Poderes Políticos não dispõem meios à manutenção de equipamentos e mão-de-obra especializada para sanar os problemas sociais relacionados à saúde. Em resumo, seria o caso de construção de hospitais sem, contudo, proceder à contratação de médicos para a prestação do serviço.

Assim sendo, necessária a intervenção do Poder Judiciário na área da saúde (insurgindo a Judicialização), que não ocorre tão somente na Política, mas também em suas mais variadas áreas sociais, como se verá a seguir.

---

<sup>22</sup> Artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

### 2.3.1 A Judicialização da Saúde

Dando continuidade ao exemplo supramencionado, a saúde é uma das áreas protegidas pela nossa Constituição Federal, sendo que incumbe aos Poderes Políticos zelarem por uma boa prestação desses serviços à população, uma vez que são garantidos no texto Constitucional como sendo direito social fundamental do cidadão.

Dispõe a Constituição Federal que:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>23</sup>*

A despeito de tais alegações, inegável que atualmente os Entes Públicos, como ditos Poderes Políticos, vem enfrentando problemas financeiros, desde o âmbito Federal, passando pelos Estados e, por fim, a acometer os Municípios.

Porém, o que se retira de toda esta dificuldade financeira, é que a população nada tem a ver com estes problemas, uma vez que, em se tratando de um país com vasta arrecadação de impostos como o Brasil, a questão da dificuldade financeira advém certamente de uma “má gestão”, por parte dos Poderes Políticos, vez que são qualificados como sendo excessivamente “corruptos”.

Logo, verifica-se que a população nada deve pagar por absurdos cometidos pelos eleitos.

Vislumbra-se, nos casos de medicamento de alto custo, que grande parcela da população não tem condições para arcar com o preço destes e, conseqüentemente, irá padecer por não ter acesso à medicação.

A via, em tese, correta para a aquisição de tais medicamentos, insurge com a possibilidade de o cidadão requerer tais remédios junto ao “SUS” (Sistema Único de

---

<sup>23</sup> Artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

Saúde), “*de graça*” – acreditem ou não, é esta sensação que o Governo implanta dentro do juízo da população.

Porém, o que acontece em grande porcentagem dos casos é o indeferimento do pedido pela via Administrativa, por qualquer razão explanada, mas que no fundo, sabemos que o principal motivo é a crise financeira que assola o país, pela própria inseqüência dos Poderes Políticos em administrar a máquina pública.

Com isso, mais uma vez cairemos na situação onde o cidadão, hipossuficiente, padece pela inércia do Poder Político.

Se ao se ausentar do cumprimento das normas Constitucionais, o Poder Político deixa de concretizar o mínimo de Dignidade à Pessoa Humana, garantido pela Constituição da República, nada mais correto do que a invocação do Poder Judiciário para mais uma vez equilibrar a relação Estado x Povo.

Com isso, munido do indeferimento pela via Administrativa (geralmente apreciado pelas Secretarias de Saúde Municipais), bem como outros documentos a comprovar efetiva necessidade da medicação, como por exemplo, laudo médico, receita médica e documentos pessoais, o cidadão pode revestir-se de seus direitos e procurar uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com o intuito de pleitear tal fornecimento.

A partir disso, trazendo ao pólo passivo da demanda, tanto a Fazenda Pública Municipal, quanto a Fazenda Pública do Estado, tem-se, após comprovada necessidade ao Magistrado encarregado de julgar o caso, uma sentença Judicial que obriga o Poder Político a fornecer tal medicamento para o requerente que teve seu pedido negado pela via administrativa.

*Entre muitas as demandas quanto à questão da saúde, a maioria são propostas no intuito de buscar o fornecimento de medicamentos de alto custo, não inclusos no cadastro do SUS. Em geral, dizemos que a judicialização existe, pois houve uma falha na prestação do serviço.<sup>24</sup>*

---

<sup>24</sup> [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15321](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15321)

Finalmente, ante a falha na prestação do serviço por parte do Estado, podemos constatar a interferência do Judiciário em uma questão Política, após ser provocado, dentro de seus limites e, sabidamente, esta interferência visa garantir concreta aplicação do texto Constitucional (principalmente a Dignidade da Pessoa Humana), entendendo, portanto, que houve perfeita *Judicialização da Política* e, mais especificamente a *Judicialização da Saúde*.

### **2.3.2 A Judicialização dos Benefícios Previdenciários**

Assim como observado nos pontos relacionados à Judicialização da Saúde, a Judicialização dos Benefícios Previdenciários em muito se parece.

Aqui vamos fazer menção ao ponto onde o cidadão faz jus a benefícios previdenciários, que muitas vezes andam paralelamente à saúde, ponto já minimamente apreciado neste trabalho.

Presente no interior de nossa Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social, portanto, é um direito de todos os cidadãos e consiste basicamente em saúde, previdência e assistência social (Artigo 194 da Constituição da República de 1988).

Certo é que, o cidadão que preenche os requisitos para, por exemplo, receber “auxílio doença”, a fim de lhe prestar suporte enquanto acometido por alguma enfermidade que impossibilite seu labor, irá recebê-lo após o deferimento pelo Órgão Previdenciário.

Porém, a dúvida surge no momento em que, em razão de uma crise financeira advinda de uma “má gestão” própria dos detentores de cargos eletivos, como sendo os Poderes Políticos, o Órgão Previdenciário (via Administrativa para solver a questão), inicia então uma vasta sessão de indeferimentos dos pedidos pleiteados. Tudo isso, sem contar toda a burocracia e lentidão para, posteriormente, chegar até esta decisão negativa.

Logo, o cidadão entrevado de seus direitos Constitucionais, não vê saída ao presente caso, senão despejar os fatos à análise do Poder Judiciário.

Neste sentido, têm-se o entendimento do TRF-1, em apelação:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR NO CASO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O indeferimento do pedido realizado administrativo configura o interesse de agir da parte em ver seu pedido discutido em juízo. 2 Juros de mora e correção monetária de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Havendo reconhecimento do pedido em momento posterior à propositura da ação, não há que se falar em sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 00282112020064013800 0028211-20.2006.4.01.3800.<sup>25</sup>*

Demonstrado ao Magistrado, ora julgador deste processo judicial em questão, que os requisitos para tal benefício previdenciário (em nosso exemplo, auxílio doença), estão devidamente preenchidos, este Julgador irá proferir uma sentença obrigando o Órgão Previdenciário a instituir o benefício em questão.

Claro que existem outros benefícios previdenciários que podem ser indeferidos em via administrativa e, posteriormente concedidos pela via judicial, porém, será mais oportuno tratar em outro trabalho. Neste, tão somente será necessário limitarmos a demonstrar que atualmente o Poder Judiciário tem interferido em decisões Políticas e, neste caso, Políticas como sendo as decisões do Órgão Previdenciário.

Daí, mais uma vez, ao passo em que o Poder Político não garantiu ao seu cidadão o mínimo de dignidade, agindo com descaso diante sua enfermidade e impossibilidade de trabalho (negando o pleito somente por dificuldades financeiras à qual por si mesmo deu causa), o Poder Judiciário, interfere-se em uma questão que deveria ser solucionada pelo Poder Político, e aplica os dispositivos Constitucionais pertinentes ao caso concreto.

Em razão disso, presente outra hipótese de *Judicialização da Política* e, mais a fundo, a *Judicialização dos Benefícios Previdenciários*.

---

<sup>25</sup> Proc. AC 00282112020064013800 0028211-20.2006.4.01.3800 – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Publicação – 10/11/2015. Julgamento – 17/08/2015. Desembargador Federal João Luiz de Sousa.

### 2.3.3 A Judicialização da Educação

Expressamente, e não sem razão de estar, a educação também se encontra prevista no rol de direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 (Artigo 6º da Constituição da República).

Cumpram então, aos Poderes Políticos na função de representantes eleitos pelo povo, providenciarem infra-estrutura, bem como o próprio plano educacional nacional, estabelecendo a forma como o ensino será aplicado nas instituições.

Compreende-se, portanto, que os Poderes Políticos devem garantir o acesso às escolas a todos e, principalmente, observando aqueles que não tenham condições de pagar por uma instituição de ensino, como por exemplo, os que são portadores de algum tipo de deficiência física, aos que são portadores de deficiência mental, mas que são capazes de proceder ao aprendizado, desde que com planos especiais para tal finalidade, e assim por diante.

Para tanto, temos creches, escolas públicas de ensino infantil e fundamental, colégios públicos para cursar o ensino médio, ensinos técnicos e, por fim, as próprias universidades públicas, entendidas como “gratuitas”, que recebem, pelo sistema de meritocracia (aprovação em vestibular), os alunos que se dedicaram aos estudos ao longo desta trajetória de ensino. Não menos importante, recordemos também às associações que recebem verba pública para prestação de serviços, como é o caso das APAEs – *Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais*, entre outras.

Segundo os dados do próprio *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE*, a projeção populacional do Brasil alcançou a marca de 207 milhões de habitantes<sup>26</sup> e isso faz com que a demanda para ingresso em instituições de ensino seja cada vez mais disputada.

Com menor ocorrência em Municípios pequenos e mais frequente em grandes centros, a ausência de vagas em escolas da rede pública de ensino, tem sido cada vez maior.

A nossa Constituição Federal estabelece a educação como sendo um direito social para todos e, ainda, solidamente frisa que *todos são iguais perante a lei*, os

---

<sup>26</sup> <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>

Poderes Políticos devem agir de maneira a garantir a todos, sem distinção, o amplo acesso à educação.

Neste sentido, na real hipótese de impedimento dos estudos em razão de inexistência de vaga em instituição pública básica de ensino (elevado número de alunos matriculados), deve-se pleitear a solução por meio da Secretaria da Educação Estadual ou Municipal, conforme o caso.

Assim sendo, se ao aluno não é dada oportunidade para estudar (por ausência de vaga escolar), e este começa a se ver prejudicado diante dos demais, invocamos os direitos Constitucionais e direcionamos a questão ao Poder Judiciário, para que este, na ausência de solução por parte dos Poderes Políticos, traga a solução do litígio para o presente caso.

Em tempo, tal Judicialização não ocorre tão somente quando se trata de vagas escolares. É o caso de aceleração de estudos (para aqueles ditos “superdotados”), por meio de mandado de segurança, ou quaisquer acidentes ou brigas no interior da escola, podendo gerar ações de indenização por danos materiais e morais, ou até mesmo atos infracionais no que diz respeito às brigas.

Muito interessante o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que demonstra exemplo de *Judicialização da Educação*:

*APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA – VAGA EM ESCOLA ESPECIAL – 1. Ensino – Impetração visando assegurar vaga no ensino a criança especial – Pedido de vaga em escola pública ou particular com condições de atender às necessidades do aluno especial – **Poder público que não logrou indicar escola pública apta a atender o aluno** – Decisão de primeiro grau que determinou que o poder público pagasse as mensalidades em escola particular – Decisório que merece subsistir - – **Direito constitucional do autor e dever do Poder Público** (arts. 205, 208, I e 211, § 2º, da CF)– Norma constitucional, ademais, reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – **Insuficiência de vagas para atender a demanda que não exige a Administração de cumprir sua obrigação, não podendo se beneficiar da sua própria omissão** - Garantia do direito de vaga no ensino que não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas **o exercício de missão constitucional de apreciar violação ou ameaça de violação a direito** – Precedentes – Reexame necessário (pertinente na espécie) desacolhido e recursos voluntários não providos. TJ-SP - Apelação : APL 06179710920088260053 SP 0617971-09.2008.8.26.0053. (grifei).<sup>27</sup>*

<sup>27</sup> TJSP - Proc. APL 06179710920088260053 SP 0617971-09.2008.8.26.0053. – 8ª Câmara de Direito Público – Publicação em 31/07/2015. Julgamento 29/07/2015. Relator: Rubens Rihl.

Mais uma vez, quando o Poder Judiciário, por meio de sentença condenatória, obriga que o Estado/Município realize a matrícula do aluno em rede pública de ensino, aí se encontra presente a *Judicialização da Política*, por meio da *Judicialização da Educação*.

#### 2.3.4 A Judicialização do Transporte

O último ponto dentre tantos considerados importantes, mas que dedico atenção e assim como os acima mencionados, dou preferência tratar neste trabalho, é a *Judicialização do Transporte*.

Neste sentido em questão vislumbro a discussão sobre um fato que aconteceu no cenário Político-Jurídico Paulista, como sendo o aumento no valor das tarifas de ônibus.

Tal ponto revela a intensa necessidade do governo de suprir o rombo financeiro causado pelo próprio Poder Político, em razão de atos inconsequentes voltados à prática de corrupção, pensando em si mesmos e excluindo os pensamentos da coletividade na tomada de suas decisões.

Quanto ao aumento do valor das tarifas de ônibus no transporte metropolitano, o Governo passou a aumentar o valor anteriormente cobrado dos passes, em seus mais variados tipos, o que causou intenso fervor em toda população que utiliza destes serviços de transporte.

A título exemplificativo, o valor do “*bilhete mensal comum*” saltou de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para nada menos que R\$ 190,00 (cento e noventa reais)<sup>28</sup>.

Mesmo com recurso da Procuradoria Geral do Estado, na tentativa de derrubar a decisão que suspendeu o aumento da referida tarifa, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, melhor sorte não se obteve aos olhos do Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti:

---

<sup>28</sup> Matéria do O Globo – G1 de 10/01/2017.

*De acordo com o Mascaretti, "faltou, em uma análise inicial, detalhamento técnico que demonstrasse a existência de situação fática autorizadora do reajuste nos patamares praticados". Ainda segundo a decisão, "considerados os próprios fundamentos da ordem liminar, não há como aferir aqui que a sua manutenção representará irreparável impacto e prejuízo ao erário." <sup>29</sup>*

Assim sendo, a meu ver, tal situação não passa de uma "saída" do Poder Político para enfrentar uma questão financeira causada por seus próprios componentes, uma vez que nem ao menos há fundamento para o aumento do passe de ônibus. Em suma, é a velha história do cidadão pagando pelos atos de incompetência dos Poderes Políticos.

Logo, entendo que o Poder Judiciário, com a atribuição de manter o equilíbrio entre a relação Estado x Povo, deve sim, após ser provocado, manifestar-se de maneira a garantir efetiva aplicação das normas Constitucionais ao caso em questão, relevando argumentos de defesa aos direitos do cidadão, uma vez que o mesmo não deve arcar com irresponsabilidades dos Poderes Políticos. Isso ainda inclui não ter seu patrimônio levado para sanar o vício causado pela corrupção.

Tal situação demonstra que estes atos da administração pública (Poderes Políticos), de fato interferem de maneira considerável na vida do cidadão e, por tal exposição, devem ser tidas como de competência do Poder Judiciário em julgar quando provocado, uma vez que este é encarregado de garantir efetiva aplicação dos direitos fundamentais ao caso concreto. Neste diapasão, encontra-se presente a *Judicialização do Transporte*.

### 2.3.5 - Resumo

Pelo sistema Constitucional adotado, percebe-se que o Poder Judiciário está apto a intervir em qualquer situação que possa vir a tolher direitos básicos dos cidadãos, como entendidos direitos fundamentais para a vida e o pleno desenvolvimento deste.

---

<sup>29</sup>[g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-mantem-suspensao-do-aumento-da-tarifa-de-transporte-em-sp.ghtml](http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-mantem-suspensao-do-aumento-da-tarifa-de-transporte-em-sp.ghtml)

Como exemplos mencionados, ressaltamos a questão pelas mais variadas áreas da Política, sendo certo que trouxemos à baila alguns exemplos de como isso podem vir a ocorrer, como é o caso da *Judicialização da Saúde*, *Judicialização da Previdência*, *Judicialização da Educação*, *Judicialização do Transporte* e etc.

Assim sendo, verifica-se que os Poderes Políticos estão a todo o momento tentando incorporar medidas capazes de fazer com que os cidadãos paguem por seus atos inconsequentes na administração da máquina pública e, para contrariar tais feitos, tem-se a *Judicialização da Política* como meio de garantir a plena aplicação da Constituição Cidadã, ou seja, aplicação dos nossos direitos fundamentais referentes à vida e dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, etc.

## **2.4 O processo inverso: A Dejudicialização como forma de desafogar o Poder Judiciário**

Até aqui, nos encarregamos em mencionar episódios que refletem diretamente casos de *Judicialização da Política*. Porém, existe outro tema extremamente atual, que surge como consequência do fenômeno da *Judicialização*: a *Dejudicialização*.

Se de um lado a *Judicialização da Política* surge em casos de abstenção dos Poderes Políticos frente a uma questão de sua competência, a *Dejudicialização* nos remete à hipótese do Poder Judiciário delegar a solução de conflitos para outros Órgãos auxiliares da justiça.

Como exemplo a demonstrar este fenômeno de *Dejudicialização* tem-se as questões voltadas para a área da arbitragem<sup>30</sup>, bem como a alteração do Código de Processo Civil, ainda de 1973, que possibilitou realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via extrajudicial<sup>31</sup>.

Sobre tal questão, retira-se que,

---

<sup>30</sup> Lei 9.307/1996.

<sup>31</sup> Lei 11.441/2007.

*[...] a dejudicialização da resolução de certos conflitos pode contribuir para a reforma do Judiciário, ao retirar parte do volume de processos que o sobrecarrega, liberando o magistrado para se ocupar das questões que efetivamente justifiquem a atuação da autoridade judiciária prolatora de decisões em caráter definitivo.<sup>32</sup>*

Com relação ao fenômeno da *Judicialização*, o processo de *Dejudicialização* se apresenta no momento em que este primeiro faz com que o Poder Judiciário fique extremamente sobrecarregado com suas funções, uma vez que todo e qualquer tipo de demanda passa a ser tutelada no plano Judicial. Como exemplo, questões de saúde, educação, transportes, etc. – como observado nos tópicos anteriores.

Assim sendo, a fim de evitar tanta morosidade processual, embasados no princípio da duração razoável do processo, optou-se então, por delegar determinadas questões que, em tese são de mais “fácil” solução, para Órgãos auxiliares do Poder Judiciário.

Atualmente temos maiores facilidades para realizar eventuais partilhas de bens, inventários, divórcios consensuais etc. desde que as partes estejam aptas a resolver o conflito mediante um acordo, têm-se a possibilidade de evitar as fileiras judiciárias.

*Este processo de transferência de serviços para os cartórios extrajudiciais que antes só poderiam ser feitos pela Justiça (dejudicialização) tem por objetivo trazer celeridade às ações que não envolvem litígio e contribuir para a redução da crescente pressão sobre os tribunais, que estão abarrotados.<sup>33</sup>*

Desta forma, vislumbra-se que, por mais amplo que seja a interferência do Poder Judiciário na tomada de decisões dos Poderes Políticos, algumas questões tem partido em sentido oposto ao processo de *Judicialização*. Logo, conclui-se que a *Dejudicialização* é uma forma de solução de conflitos que envolve direitos disponíveis, como forma específica de desafogar o Poder Judiciário, levando a este tão somente casos em que sua atuação seja indispensável e única para solucionar o litígio.

Porém, ainda, verifica-se que tal processo de *Dejudicialização* não tem afetado o ramo da Política (e nem deve), uma vez tratar-se de uma questão indisponível (decisões dos Poderes Políticos afetam diretamente à saúde, educação, dignidade, etc.), ou seja,

<sup>32</sup> <https://jus.com.br/artigos/7818/o-fenomeno-da-desjudicializacao>

<sup>33</sup> [ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14638&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21)

situações das quais os cidadãos não podem dispor ou agir segundo suas próprias vontades.

## CAPÍTULO 3: A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

### 3.1 Definição

Após verificarmos a presença constante da *Judicialização da Política* nos tópicos anteriores, têm-se a importância de nos atentarmos ao outro “lado da moeda”, a *Politização do Judiciário*.

Em termos de esclarecimentos, se a *Judicialização da Política* é uma forma onde o Poder Judiciário vem a suprir a omissão advinda por parte dos Poderes Políticos, desempenhando um papel de garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos e, conseqüentemente da democracia, a *Politização do Judiciário*, por sua vez, nada mais é que a tentativa – e muitas vezes abastada de êxito – dos Poderes Políticos em dominar o *Judiciário*, a fim de que sejam beneficiados em seus atos, que certamente engloba a tentativa de fuga de eventuais punições que possam vir a sofrer pelo Poder Julgador.

Para exemplificar tais situações, temos o tão conhecido “*quinto Constitucional*”, referindo-se à situação na qual 1/5 (um quinto) das vagas nos Tribunais de Justiça Estaduais, bem como nos Tribunais Regionais Federais, seriam garantidos a Membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira, bem como a Membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com notório saber jurídico e reputação ilibada, sem nos esquecermos de 10 (dez) anos de exercício da profissão.

A partir disso, será formada uma lista sêxtupla, constante 06 (seis) possíveis nomes a serem admitidos como desembargadores nos Tribunais (Estaduais e Federais), que, em seguida, será reduzido ao número de 03 (três).

Com a efetiva redução, tal *lista tríplice* é encaminhada ao chefe do Poder Executivo, que procederá a escolha e nomeação ao respectivo Tribunal, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Para melhor conhecer a dinâmica, temos o artigo 94 *caput* e parágrafo único, da Constituição da República de 1988:

**Art. 94.** “Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do

*Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

**Parágrafo único.** *Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.* <sup>34</sup> [grifei].

Com isso, podemos notar que os Poderes Políticos são detentores de certo poder de indicação dos membros que irão constituir os Tribunais em todo País.

Ainda, os casos de indicação por parte do Poder Político vão escalando a hierarquia do *Judiciário*, até chegar ao topo *mor*, como sendo o Supremo Tribunal Federal, demonstrando que tal situação não acomete somente os Tribunais de Justiça Estaduais ou Tribunais Regionais Federais, mas também, outros Tribunais Superiores, como se verá no decorrer desde capítulo.

Como se não bastasse o “*quinto Constitucional*”, a *Politização do Judiciário* também pode ser verificada em situações de corrupção dos membros do Poder Judiciário, seja por realização de favores, seja com vendas de sentenças, liminares e votos, ou ainda, podemos mencionar a “venda de interpretações da lei”.

Neste sentido, é de suma importância refletir o fato de o chefe do Poder Executivo (dito Poder Político), nomear alguns (ou todos) representantes do Poder Judiciário, sendo que estes, diante da nomeação, passarão a ter vínculo com o Poder Político, e em razão disso, irão dever favores ou situações similares a estes, tendo em vista o episódio anterior de escolha e nomeação para efetivo exercício do cargo no Tribunal em questão.

Tão logo, os Poderes Políticos, por meio de indicações, favores, compras de votos, sentenças, liminares, interpretações da lei conforme seus interesses, etc. ganham força dentro da tomada de decisões de competência do Poder Judiciário. Tal situação certamente acarreta a *Politização do Judiciário*.

---

<sup>34</sup> Artigo 94 *caput* e parágrafo único, da CF/1988.

### 3.2 O Poder Político encarregado de escolher os integrantes do Poder Judiciário

Ao tratarmos dos Tribunais de Justiça Estadual e dos Tribunais Regionais Federais, partimos da ideia do “*quinto Constitucional*”, onde o chefe do Poder Executivo será encarregado de dentre os nomes da lista *tríplice*, escolher aquele que exercerá o cargo de desembargador estadual ou federal, conforme o caso.

Sem prejuízo, podemos prever que tais situações também ocorrem em Tribunais Superiores, em escala ainda maior do que a de um quinto, como demonstrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM), sem nos esquecermos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Constitucional Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), que por serem estes da esfera da União, a escolha acontece por meio do Presidente da República.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) enquadra-se na hipótese em que, o Supremo Tribunal Federal (STF) elabora uma lista sêxtupla e encaminha para o Chefe do Poder Executivo a fim de que este possa escolher 02 (dois) dentre 06 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, nos termos do artigo 119, inciso II da Constituição da República de 1988:

**Art. 119.** O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

(...)

**II** - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>35</sup>

*O Tribunal Superior Eleitoral é formado por sete juízes. A nomeação destes membros é feita da seguinte forma: três juízes são escolhidos entre os Ministros do STF, dois juízes entre os Ministros do STJ e dois juízes entre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. (...) Já em relação aos advogados*

---

<sup>35</sup> Artigo 119, *caput* e inciso II da CF/1988.

*candidatos a comporem o TSE, a nomeação é feita pelo presidente da República, ao analisar uma lista de seis nomes, elaborada pelo STF.<sup>36</sup>*

Apenas a título de curiosidade e digno de ressalva, dentre os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral não há vaga reservada a membro do Ministério Público, mas tão somente para advogado. Friso, para dois advogados.

Acredito que se a intenção do Legislador era garantir o equilíbrio entre os órgãos (o que contribui para novas ideias, formação de opiniões e levantamentos sobre os atuais acontecimentos da sociedade), em tal ponto foi falho, pois excluiu a visão do Membro do Ministério Público quanto à Justiça Eleitoral.

Sob este aspecto, há de concluirmos que os Poderes Políticos podem, a qualquer momento, se aproveitarem do poder de nomeação para adquirir vantagens daqueles que foram indicados, como forma de “retribuição do favor”, ou até mesmo, estarem lá somente para desempenhar esta específica função de contribuinte do Poder Político.

É muito importante salientar que o TSE, é o Tribunal encarregado em julgar crimes e demais irregularidades no âmbito Eleitoral. Friso ainda que a Justiça Eleitoral é a base de toda e qualquer questão relacionada a forma de ingresso ao Poder Político e, portanto, de extremo interesse desta classe.

Já o Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem como escolha de seus membros, nos termos do artigo 111-A, da Constituição Federal de 1988, os 27 (vinte e sete) Ministros nomeados pelo Presidente da República, seguido de aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal:

**Art. 111-A.** *O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (...).<sup>37</sup> [grifei].*

---

<sup>36</sup> <https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6269>

<sup>37</sup> Artigo 111-A, da Constituição Federal de 1988.

Daí verifica-se a possibilidade de os Poderes Políticos (Executivo e Legislativo) munirem-se de interesses próprios e procederem à nomeação e aprovação somente daqueles que estejam aptos a atenderem seus próprios interesses, garantindo seu próprio benefício futuro com a devolução do favor.

O Superior Tribunal Militar (STM) tem sua forma de composição semelhante ao TST, como sendo 15 (quinze) Ministros nomeados pelo Presidente da República após a aprovação pelo Senado Federal.

Dentre os 15 (quinze) Ministros, 03 são generais da Marinha, 03 generais da Aeronáutica, 04 generais do Exército, 03 advogados, 01 à juiz auditor e 01 à membro do Ministério Público Militar.

*Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.*

***Parágrafo único.** Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:*

*I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;*

*II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.<sup>38</sup>*

De maneira semelhante ao caso anteriormente tratado, nesta hipótese de os membros do STM serem nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, encontra-se a *Politização do Judiciário*, uma vez que, não diferente dos demais casos, haverá favores pela indicação, ou possivelmente a compra de votos, sentenças, interpretações, etc.

Já o STJ (Superior Tribunal de Justiça), é composto por 33 Ministros, sendo que tais Ministros chegam ao cargo por nomeação do Presidente da República, com posterior aprovação do Senado Federal.

---

<sup>38</sup> Artigo 123 caput, § único e incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

**Art. 104.** O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

**Parágrafo único.** Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.<sup>39</sup>

Devemos nos atentar que, aqueles que exercem o efetivo cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, muitas vezes não estão vinculados somente a tal função.

Neste sentido, é necessário frisar que um dos Ministros do STJ irá exercer a função de Corregedor Nacional de Justiça, no CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Já no Tribunal Superior Eleitoral, dois dos Ministros do STJ serão Ministros do Tribunal Eleitoral, e assim por diante.

Daí verifica-se a importância de se policiar quanto à nomeação realizada pelo Presidente da República para o cargo de Ministro do STJ.

Sob esta ótica, os Poderes Políticos podem claramente usufruir de tal atribuição para se beneficiarem, uma vez que seus Ministros indicados estarão, muito possivelmente, vinculados à outros Tribunais ou Órgãos fiscalizadores, como é o caso do TSE e do CNJ.

A *Politização do Judiciário* é crescente. Ainda mais em um cenário Político-Jurídico como o atual, aonde cada vez mais vamos descobrindo escândalos de corrupção por parte dos eleitos, sendo certo que, ter uma “*carta na manga*”, como os Poderes Políticos fazem com o Poder Judiciário, pode livrá-los de grandes problemas com processos Judiciais e, conseqüentemente as sanções que possam surgir destes processos.

Por fim e com extrema importância, temos o Tribunal Constitucional Brasileiro, como sendo o Supremo Tribunal Federal (STF), que tem em sua composição 11 (onze) Ministros, com a atribuição de defesa e efetiva aplicação do texto Constitucional vigente. Todos os Ministros são de escolha do Presidente da República, seguido de aprovação pelo Senado Federal.

---

<sup>39</sup> Artigo 104, caput e § único da Constituição Federal de 1988.

Cumpra esclarecer que, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “b”, compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar originariamente, crimes comuns cometidos por Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Assim sendo, verifica-se que, o Presidente da República realiza a nomeação e os Senadores aprovam tal nomeação do Ministro que será encarregado de julgá-los em eventual cometimento de crime.

Sem dúvidas não é a melhor situação a ser escolhida. Observa-se que certamente o Ministro indicado estará vinculado a quem lhe indicou, haja vista as inúmeras *vantagens* em razão do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e, como forma de gratidão ou retribuição do favor, haverá problemas com a prolação de uma decisão que estará munida de uma interpretação distorcida do texto Constitucional, visando livrar ou amenizar a situação daqueles eleitos que o indicaram e o aprovaram.

Arguindo sobre vantagens recebidas, André Ramos Tavares se refere aos magistrados como aqueles que devem ser guiados para a solução da lide, com inteira isenção às partes, agindo de maneira a concretizar uma finalidade moralizadora, reforçando a ideia da independência do Poder Judiciário tanto em relação às partes, quanto em relação aos demais Poderes da *trias política*, o que logicamente refuta a ideia de *Politização do Judiciário*:

*Estabelece o novo texto constitucional que é vedado aos juízes (o que inclui qualquer magistrado, em qualquer instância, pois assim deve ser compreendido o termo) ‘receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [...] O objetivo da proibição é claro: impedir que haja subversão da finalidade própria da atividade jurisdicional, que deve guiar-se à solução da lide com inteira isenção em relação à posição dos diversos interesses das partes envolvidas no respectivo processo. Daí a sua nítida finalidade moralizadora e o seu fundamento direto na independência do Poder Judiciário em relação às partes interessadas e aos demais Poderes.’<sup>40</sup>*

Numa fala muito oportuna ao caso em questão, salienta *Gaudêncio Torquato* mencionando a *Judicialização da Política*:

---

<sup>40</sup> Tavares, André Ramos. Manual do poder judiciário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012 – p. 587 e 588.

*Algumas coisas que mancham a imagem. Ao lembrar que o reajuste dos salários de parlamentares poderia ser definido por ato conjunto das Mesas Diretoras da Câmara e do Senado, o presidente do STF, ministro Nelson Jobim, contribui para a imagem negativa da Corte. Quando o presidente do STJ, Edson Vidigal, se apresenta como intermediador de acordo entre companhias aéreas e o governo, tira a toga do magistrado para vestir a beca do advogado. Só pode causar perplexidade, da mesma forma como receitou chá de “erva-cidreira” aos juízes, em face ao assassinato de um vigia de supermercado, em Sobral, no Ceará, por um juiz. Esta semana, o Estado (7/3/2005) estampou a manchete: “Mais de 100 juízes no banco dos réus no País”. No mesmo dia, a Folha de São Paulo divulgou que “juízes conciliam ida a congressos com lazer”, mostrando pacotes turísticos embrulhando eventos de presidentes de Tribunais de Justiça. Juízes são acusados de vender sentenças judiciais. A indústria de liminares se expande. E o Brasil se transforma em país das emergências.<sup>41</sup>*

### **3.3 O campo de batalha e o surgimento de um novo poder: O Poder Político-Judiciário**

Neste cenário Político-Jurídico Brasileiro, podemos concluir que, o que existe atualmente é uma luta travada entre os Poderes Políticos contra o Poder Judiciário, uma vez que, são conhecidos os episódios em que houve a *Politização do Judiciário*, e outros casos em que essa Politização não fora eficaz o suficiente para atender o interesse dos democraticamente eleitos pelo uso desvirtuado da retórica.

Chegamos a um ponto onde a ideia de *freios e contrapesos* caiu por terra. Passou a ser mais um “*cada um por si*”. Especialmente quando o assunto é a Separação dos Poderes e o domínio da *trias política*.

Tanto o é que, para conseguir atingir a soberania da *trias política*, aparentemente vale tudo, inclusive utilizar de projetos de emenda constitucional – PEC – com o intuito de tolher o Poder Judiciário de se utilizar do ativismo judicial moderado para garantir a aplicabilidade do texto Constitucional.

---

<sup>41</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI10541,51045-A+Politizacao+do+Judiciario> – 3º Parágrafo.

Sobre o tema, salienta Monica Herman Caggiano<sup>42</sup>:

*Et s'insurgeant contre cette invasion de la sphère des compétences réservées au législatif, notre Congrès (le Parlement fédéral) est en train d'établir un projet d'amendement constitutionnel (un autre, le troisième !), projet qui est en train déjà approuvé par la Commission de Constitution et Justice, et qui permet au Congrès brésilien d'interrompre des actes normatifs produits par le judiciaire quand ils extrapolent la compétence judiciaire. Il s'agit d'une tentative pionnière de réduire les effets de cette croissante tendance du judiciaire de produire des actes avec force de loi.<sup>43</sup>*

Vislumbramos nada menos que os Poderes Políticos gerenciando o Estado Brasileiro, com seus distorcidos ideais Políticos, por meio de suas funções adquiridas democraticamente por meio do uso desvirtuado da retórica.

Acontece que, justamente pelo uso desvirtuado da retórica, o povo enganado descobre posteriormente à eleição, que o interesse coletivo não será atendido, mas tão somente os interesses de um grupo determinado de pessoas.

Logo, conclui-se que a Classe Política tem estado satisfeita com a atual situação em que se encontra o País canarinho, pois podem contar com o triunfo das minorias, tirando vantagens para si próprios de toda situação em que tenham o dever de intervir Politicamente e, ainda, podem usufruir do dinheiro público como se seus fossem. Sob este panorama, é óbvio que podem manter o País, no atual estado em que se encontra, por incontáveis anos.

Tal situação demonstra que os Poderes Políticos atualmente estão à frente do Poder Judiciário e, conseqüentemente, estão à frente da Constituição da República, uma vez que este segundo é encarregado de garantir a aplicação do nosso texto Constitucional.

Assim sendo, deve o Poder Judiciário intervir nesta situação para solucionar a questão e trazer novamente o equilíbrio entre os Poderes da *trias política*, dando ênfase a ideia de *freios e contrapesos*.

---

<sup>42</sup> Para uma maior exploração do conteúdo em francês, escrito pela autora Monica Herman Caggiano, ver apêndice ao final do presente trabalho.

<sup>43</sup> CAGGIANO. Monica Herman. ***Pouvoir Judiciaire et Autorité Judiciaire. L'expansion de l'activisme au Brésil.***

Porém, como dito, os Poderes Políticos, no atual momento do Estado Brasileiro, estão a sobressair ao Poder Judiciário.

Daí insurge a questão da *Politização do Judiciário*, sendo certo que encontram nesta circunstância, uma forma de manter-se superior ao Poder Judiciário, uma vez que nada mais enfraquece um Poder, do que ter dentre seus cargos mais elevados, aquele ou aqueles, corruptos capazes de tomar decisões que buscam tão somente o interesse da Classe Política.

Em nada adianta termos juízes de primeira ou segunda instância aptos a combater a corrupção e, em contrapartida, termos dentro de nosso Tribunal Constitucional, aquele “comandante” capaz de utilizar de interpretações distorcidas, venda de votos, favores, em prol daqueles que disseminam a corrupção.

Resumidamente, passamos a vislumbrar a hipótese em que “no campo de batalha”, iniciou-se uma árdua guerra entre o Poder Judiciário *versus* o mais novo poder existente, o Poder Político-Judiciário.

Em uma metáfora, é como ver seu barco, com um grande buraco, enchendo de água e tentar evitar o naufrago retirando a água apenas com um copo ou um recipiente tão pequeno quanto. Certamente será insignificante.

Atualmente temos como ícone Brasileiro, Excelentíssimo Juiz Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba, popularmente conhecido como Juiz Sérgio Moro, o qual tem exercido sua função de magistrado conduzindo a tão conhecida *Operação Lava-Jato*<sup>44</sup>.

Internacionalmente conhecida como referência em combate à corrupção, a “Lava-Jato” é exemplo claro de que nada adianta o esforço diário de um “Juiz de primeira instância”, como é o caso do Juiz Federal Sérgio Moro, que posteriormente tem suas decisões reviradas por Ministros completamente descompromissados com o papel de concretizador do texto Constitucional e garantidor do interesse público.

Mesmo com os esforços de muitos a combater a situação em que se encontra o País atualmente, o Poder Judiciário encontra barreira na mais nova forma de Poder existente, o Poder Político-Judiciário. A título exemplificativo temos casos de escutas

---

<sup>44</sup> <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>

telefônicas entre Político e Ministro, enquanto lidam com questões indiscutivelmente ligadas ao âmbito Político.

A conversa foi apresentada pela Polícia Federal em abril/2017, e envolve o Senador Aécio Neves (PSDB) em telefonema com o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (STF), onde o Político pede ao Ministro que intervenha junto a outro Político, o Senador Flexa Ribeiro (PSDB), para que acompanhe Aécio em um voto, visando “*dar satisfação à bancada*”<sup>45</sup>, sobre a lei de abuso de autoridade.

*O projeto foi aprovado pelo Senado Federal no fim da tarde do dia 26 de abril. Na manhã do mesmo dia, a Polícia Federal gravou uma chamada telefônica feita por Aécio Neves para Gilmar Mendes, na qual Aécio pede a ajuda do ministro do STF para convencer o senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA) a acompanhar o voto de Aécio. O objetivo, segundo afirmou Aécio na conversa, é "dar uma satisfação para a bancada".<sup>46</sup>*

Indiscutivelmente vivemos em um cenário onde os Poderes Políticos encontraram em alguns membros do Poder Judiciário, respaldo para suas ações, que estão em confronto com o interesse público e a democracia, passando até mesmo a agirem em conluio em prol de seus interesses particulares, havendo nítida *Politização do Judiciário* na questão e, até mesmo, a criação de um novo Poder dominante: o Poder Político-Judiciário.

---

<sup>45</sup> [SIC] trecho da interceptação telefônica entre o Senador Aécio Neves e o Ministro do STF, Gilmar Mendes, disponibilizada pela Polícia Federal.

<sup>46</sup> <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/em-transcricao-de-audio-da-pf-aecio-pede-ajuda-a-gilmar-mendes-sobre-lei-de-abuso-de-autoridade.ghtml> - 2º Parágrafo.

## CONCLUSÃO

Após todo conteúdo explanado nesta obra, é possível verificar, portanto, que o Poder Judiciário, na forma em que se encontra o Estado Brasileiro atualmente, deve ser considerado inferior aos Poderes Políticos (Executivo e Legislativo), uma vez que o real intuito da separação dos poderes foi completamente desvirtuado e o sentido de harmonia e autonomia, não mais se apresentam como deveriam se apresentar.

Mister ainda salientar que, se o Poder Político está em posição superior ao Poder Judiciário, conseqüentemente estará superior quanto a Constituição Federal.

Neste linha de raciocínio, vivemos em situações drásticas onde os Poderes Políticos, em busca de seus interesses particulares e de pequenos grupos de pessoas, disseminam a corrupção em todas as áreas e em todos os Poderes.

Percebe-se ainda que, para atingir os seus interesses próprios, os Poderes Políticos foram capazes de corromper até mesmo membros do Poder Judiciário, situação na qual enfatizo a criação de um novo poder: O Poder Político-Jurídico. Tal Poder demonstra que no campo de batalha temos de um lado o Poder Judiciário, e do outro, o Poder Político aliado ao próprio Poder Judiciário, numa busca incessante pelo comando da *trias política*.

Ideal seria se pudéssemos aplicar a separação de poderes em sua essência, como sendo a Constituição Federal no “topo da pirâmide”, e os demais poderes em mesmo nível, porém, inferior ao topo, o que equilibraria as formas de poder e não traria prejuízo aos verdadeiros detentores de todo o poder – o povo.

A esperança do povo deve estar no Poder Judiciário e, para tanto, dois eventos indispensáveis à proteção da Constituição Federal devem acontecer (pelo menos na atual situação em que se encontra o País): **a)** a Judicialização da Política e; **b)** o ativismo judicial moderado.

Nota-se que se os Poderes Políticos são capazes de agir de maneira ilegal (fartos de seus ideais corrompidos) pela disputa ao Poder, nada mais equilibrado do que o Poder Judiciário mostrar toda sua função e maestria no tocante à defesa da Constituição Federal, da democracia e dos direitos fundamentais.

Acertadamente o Professor Mestre Luciano Tertuliano da Silva, em uma citação já observada no tópico em que tratamos sobre o ativismo judicial, vem à frisar que a magistratura é a *linha de frente*<sup>47</sup> e, por tal razão, devem preferir o ativismo judicial visando exclusivamente a concretização do texto Constitucional. Daí a ideia do ativismo judicial moderado, uma vez que se não houver moderação, haverá tirania.

Por fim, conforme aulas de Direito Processual Penal ministradas pelo Professor Mestre Luciano Tertuliano da Silva, da qual tive a honra de participar, o Mestre sabidamente asseverou que um magistrado deve ser corajoso, coragem esta que deve ser lapidada pela proporcionalidade, com o intuito único de chegarmos ao verdadeiro âmago da Justiça, equilibrando novamente a separação dos poderes, garantindo ao povo nossos ideais de democracia, bem como seus direitos fundamentais adquiridos e reconhecidos pela nossa Constituição Federal de 1988.

De fato, a esperança do povo no atual cenário Político-Jurídico Brasileiro, está nas mãos dos magistrados conscientes da responsabilidade que existe em suas mãos e que sonham o mundo, um lugar melhor para todos. Um lugar à transbordar Justiça.



**Figura 1:** Um dos trens que fazem a rota entre Lisboa e Cascais, em Portugal: "Estamos a mudar o mundo". O segundo rosto da direita à esquerda, o Juiz Federal Sérgio Moro, principal nome da "Operação Lava a Jato".

**Fonte:** [republicadecuritibaonline.com/2017/05/31/portugal-estampa-foto-do-moro-em-trem-de-lisboa/](http://republicadecuritibaonline.com/2017/05/31/portugal-estampa-foto-do-moro-em-trem-de-lisboa/)

<sup>47</sup> SILVA, Luciano Tertuliano da. **Manipulação discursiva e crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 147 e 148.

## REFERÊNCIAS

***A desjudicialização como forma de acesso à Justiça.* JEANE FONTENELLE**

**MARQUES.** Disponível em:

[ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14638&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21)

***A Judicialização da saúde quanto ao fornecimento de medicamentos.* LUANA**

**DOS SANTOS BRANDÃO.** Disponível em:

[ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15321](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15321)

***A Politização do Judiciário.* GAUDÊNCIO TORQUATO.** Disponível em:

[migalhas.com.br/dePeso/16,MI10541,51045-A+Politizacao+do+Judiciario](http://migalhas.com.br/dePeso/16,MI10541,51045-A+Politizacao+do+Judiciario)

**CAGGIANO, Monica Herman.** *Pouvoir Judiciaire et Autorité Judiciaire.*

*L'expansion de l'activisme au Brésil. Resumat.*

***Como é feita a composição dos membros do TSE?.*** Disponível em:

[jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6269](http://jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6269)

***Conceito Histórico da Separação dos Poderes.* ANA CAROLINA.** Disponível em:

[anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes](http://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes)

***Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário.*** Disponível em:

[brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario](http://brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario)

***Constituição Federal de 1988.*** Disponível em:

[planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

**Em transcrição de áudio da PF, Aécio pede ajuda a Gilmar Mendes sobre lei de abuso de autoridade. G1 e TV GLOBO.** Disponível em: [g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/em-transcricao-de-audio-da-pf-aecio-pede-ajuda-a-gilmar-mendes-sobre-lei-de-abuso-de-autoridade.ghtml](http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/em-transcricao-de-audio-da-pf-aecio-pede-ajuda-a-gilmar-mendes-sobre-lei-de-abuso-de-autoridade.ghtml)

**Entenda o caso.** Disponível em: [lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso](http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso)

**JOÃO LUIZ DE SOUSA.** Proc. AC 00282112020064013800 0028211-20.2006.4.01.3800 – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Publicação – 10/11/2015. Julgamento – 17/08/2015.

**Judicialização é fato, ativismo é atitude. MARINA ITO.** Disponível em: [conjur.com.br/2009-mai-17/judicializacao-fato-ativismo-atitude-constitucionalista](http://conjur.com.br/2009-mai-17/judicializacao-fato-ativismo-atitude-constitucionalista)

**Judicialização não é sinônimo de ativismo judicial. RAFAEL TOMAZ DE OLIVEIRA.** Disponível em: [conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial#\\_ftn2](http://conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial#_ftn2)

**Justiça mantém suspensão do aumento da tarifa de transporte em SP. G1 SÃO PAULO.** Disponível em: [g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-mantem-suspensao-do-aumento-da-tarifa-de-transporte-em-sp.ghtml](http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-mantem-suspensao-do-aumento-da-tarifa-de-transporte-em-sp.ghtml)

**Lei 11.441/07 – Alteração ao Código de Processo Civil de 1973 possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm)

**Lei 9.307/96 – LEI DE ARBITRAGEM.** Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)

**MARCO AURÉLIO MELLO. Voto ADPF nº 54 – Distrito Federal.** Disponível em: [stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf](http://stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf)

**MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. Do espírito das leis.** São Paulo: Abril Cultural, 1979.

**O fenômeno da dejudicialização. EBER ZOEHLER SANTA HELENA.** Disponível em: [jus.com.br/artigos/7818/o-fenomeno-da-desjudicializacao](http://jus.com.br/artigos/7818/o-fenomeno-da-desjudicializacao)

**O STF disciplinando o número de vereadores. JULIANA BONACORSI DE PALMA e MARINA FEFERBAUM.** Disponível em: [conjur.com.br/2009-out-08/stf-papel-disciplinador-numero-vereadores](http://conjur.com.br/2009-out-08/stf-papel-disciplinador-numero-vereadores)

**PLATÃO. República.** Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002. Tradução de Enrico Corvisieri.

**Qual é a função do STF e como é feita a sua composição?.** Disponível em: [jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6266](http://jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6266)

**RUBENS RIHL. TJSP - Proc. APL 06179710920088260053 SP 0617971-09.2008.8.26.0053. – 8ª Câmara de Direito Público – Publicação em 31/07/2015. Julgamento 29/07/2015.**

**SILVA, Luciano Tertuliano Da. Manipulação discursiva e crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil.** 2015. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

**TAVARES**, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012 b.

**TAVARES**, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012 a.

**ZAFFARONI**, Eugênio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: RT, 1995.

## APÊNDICE

A autora Mônica Herman Caggiano, ao ponto mencionado na obra (página 45), aduz acerca da tentativa do Poder Legislativo em tolher uma das formas de atuação do Poder Judiciário.

Certo é que o *ativismo judicial* utilizado sem compromisso com a efetiva e integral aplicação do texto Constitucional, pode vir a ser incoseqüente e tirânico, considerando a produção de atos judiciais com força de lei.

Porém, se analisarmos o atual momento - digo crítico momento - em que nosso País está acometido, o ativismo judicial pode vir a ser a solução, desde que sabiamente utilizado, com a única finalidade de garantir a aplicação da Constituição Federal e, conseqüentemente, garantir a democracia e os direitos fundamentais, frente às inúmeras tentativas dos Poderes Políticos em assumir lugar acima das normas Constitucionais.

Assim, menciona a autora sobre a criação de uma PEC que, resumidamente, tiraria do Poder Judiciário a possibilidade de munir-se de um papel mais ativo dentro das questões em discussão, uma vez que o Poder Político poderia interromper o ato do Poder Judiciário na hipótese deste vir a extrapolar sua Jurisdição.